



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2021

Acrescenta o art. 16-A e 43-A, e altera os arts. 19 e 44 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para dispor sobre a obrigação de se analisar, no prazo indicado, a denúncia por crime de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República, de Ministros de Estado, de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República.

**OBSERVAÇÃO:** Projeto apresentado como conclusão do Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia

**AUTORIA:** Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia

### DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9031799&ts=1635368039424&disposition=inline>

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Acrescenta o art. 16-A e 43-A, e altera os arts. 19 e 44 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, para dispor sobre a obrigação de se analisar, no prazo indicado, a denúncia por crime de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República, de Ministros de Estado, de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida do arts. 16-A e 43-A, e os arts. 19 e 44 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16-A.** O Presidente da Câmara dos Deputados decidirá, mediante despacho fundamentado, em prazo de até trinta dias contado do dia do protocolo da denúncia, prorrogável por igual período, se estão presentes os requisitos previstos no art. 16:

- I – presentes os requisitos, o recebimento da denúncia será deferido;
  - II – ausentes um ou mais requisitos, o recebimento da denúncia será indeferido.”
- .....

**“Art. 19.** Recebida a denúncia, com base no disposto no art. 16-A, inciso I, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.”

.....

**“Art. 43-A.** O Presidente do Senado Federal decidirá, mediante despacho fundamentado, em prazo de até trinta dias contado do dia do protocolo da denúncia, prorrogável por igual período, se estão presentes os requisitos previstos no art. 43:

- I – presentes os requisitos, o recebimento da denúncia será deferido;
- II – ausentes um ou mais requisitos, o recebimento da denúncia será indeferido.”

**“Art. 44.** Recebida a denúncia, com base no disposto no art. 43-A, inciso I, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma

comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

## **Legislação Citada:**

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm)